

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 695, DE 2021

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, para efeitos da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, das despesas com brindes.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, para efeitos da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, das despesas com brindes.

O projeto acrescenta art. 8º-A, determinando que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, as despesas com brindes, assim entendidos as mercadorias que não constituam objeto normal da atividade da empresa, adquiridas com a finalidade específica de distribuição gratuita ao consumidor ou ao usuário final, objetivando promover a pessoa jurídica, em que a forma de contemplação é instantânea.

O projeto revoga, ainda, o inciso VII do art. 13 da referida lei que estabelece, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, serem vedadas deduções com as despesas com brindes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218111738100>



Justifica o ilustre Autor que o objetivo da presente proposição é o de afastar a atual vedação de dedutibilidade de despesas com distribuição de brindes pelas empresas, uma vez que o dispêndio da pessoa jurídica com a distribuição dessas mercadorias se aproxima das despesas de publicidade, por se voltarem à divulgação e promoção da referida instituição.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A Lei nº 9.249, de 1995, estabelece as regras para cobrança do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido. Em seu artigo 13, define que, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas uma série de deduções, uma das quais, explicitada no seu inciso VII, as despesas com brindes.

No entanto, do ponto de vista econômico, a distribuição de brindes não se configura como uma receita, uma vez que é distribuído gratuitamente a clientes, como forma de promoção comercial e política de relacionamento, configurando, de fato, um custo para a empresa, como qualquer outro a ser deduzido da base de cálculo do lucro.

Naturalmente, esta restrição da legislação deve-se, mormente, a conveniências do fisco, a partir das dificuldades de monitoramento e distinção



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218111738100>



daquilo que seja oferecido gratuitamente ou vendido mediante fraude, gerando receitas não contabilizadas para a empresa.

O presente projeto, contudo, propõe uma definição de brinde como a mercadoria que não constitui objeto normal da atividade da empresa, adquirida com a finalidade específica de distribuição gratuita ao consumidor ou ao usuário final, objetivando promover a pessoa jurídica, em que a forma de contemplação é instantânea. Tal conceituação é consagrada pela própria Receita Federal em sua Solução de Consulta nº 58, de 30 de dezembro de 2013, que utiliza este mesmo texto adotado no projeto, inserido como parágrafo único do art. 8º-A, acrescido ao texto da Lei 9.328/95;

Isto posto, entendemos haver um nítido mérito econômico em tratar este tipo de despesa com similaridade às despesas de publicidade, pois possuem a mesma finalidade de divulgação e promoção do negócio, não devendo ser penalizada por incidência tributária, especialmente em um ambiente de restrição econômica em que vivemos. Há necessidade de se estimular todo o tipo de inovação que redunde em melhores condições para a retomada econômica.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 695, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ  
Relator

2021-8779



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218111738100>